



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722733/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.283 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente VILMAR MOMBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR, ACIONISTA CONTROLADOR, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Nos casos em que o contribuinte declarante da compensação seja também o titular, o acionista controlador, o diretor, o gerente ou representante da pessoa jurídica que tenha feito a retenção na fonte, faz-se necessária, também, a comprovação de seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/11), lavrada em 28/09/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.856,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/04, alegando que não é sócio da empresa fonte pagadora e sim seu representante e que a DIRF apresentada faz prova da retenção ocorrida. Anexa documentos em comprovação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-34.678 (e-fls. 71/73), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Na situação dos autos, conforme informa a fiscalização e é confirmado pela própria DIRF anexada às fls. 26/27 e pela ata de reunião de quotistas às fls. 12, o impugnante é diretor/administrador da fonte pagadora dos rendimentos correspondentes ao IRRF cuja compensação foi glosada.

Para se compensar do IRRF na declaração de ajuste anual, o contribuinte representante da fonte pagadora tem a obrigação de comprovar não só a retenção, mas, também, o recolhimento do imposto de renda. Isto decorre da sua responsabilidade por este recolhimento, conforme dispõe o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR):

...

Nesta circunstância, embora o comprovante de rendimentos e DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

A Instrução Normativa SRF nº 28/84, por sua vez, estabelece:

...

Deve, portanto, ficar suspensa a eventual compensação de imposto de renda atribuída a diretores de empresas quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional os valores retidos. Do contrário, estar-se-ia beneficiando o contribuinte pela sua própria infringência fiscal.

Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 78/80), alegando, em síntese, o que segue:

Na conferência da declaração de renda, a fiscalização glosou a compensação do imposto devido com imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.856,00, oriundos de rendimentos percebidos pelo Contribuinte, glosa esta sob o fundamento de que não fora comprovado o efetivo recolhimento por parte da fonte pagadora e que, sendo o contribuinte representante da fonte pagadora, é responsável solidário com a mesma fonte pagadora.

O contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento, contestando a glosa sob o fundamento de que sofrera a retenção do imposto na fonte e que a fonte pagadora confirmara a referida retenção, anexou o comprovante do pagamento com a retenção do imposto na fonte juntamente com cópia da DIRF daquele exercício, em que comprova que a fonte pagadora reteve o imposto, razão pela qual poderia compensar com o imposto devido na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

...

Em que pese todos os fatos alegados pela fiscalização, o requerente comprovou enfaticamente que o rendimento auferido sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, na data da percepção do mesmo, cujos documentos encontram-se apensados ao processo.

Perante a fundamentação apresentada pela fiscalização, o requerente diligenciou, junto à fonte pagadora, e obteve a comprovação de que o valor do imposto retido na fonte foi efetivamente recolhido pela fonte, mediante compensação de crédito, de acordo com a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP nº 1560.19906.091105.1.302-3866, recepcionado em 09/11/2005, pela Receita Federal, cuja PER/DCOMP junta ao presente recurso como prova do ocorrido.

Reitera o requerente que sofreu a retenção sobre o rendimento/gratificação recebido da empresa fonte pagadora, ofereceu à tributação na Declaração de Renda Exercício 2006, ano-calendário 2005, compensando o valor retido com o tributado nesta mesma declaração, tudo como determina o regulamento RIR/99, Art. 43 e Art. 620, §1º e 3º;

Portanto, é improcedente a glosa do IRFonte de R\$ 6.856,00, devendo ser desconsiderada na Notificação de lançamento, sob pena de, assim não o sendo, o requerente pagar duas vezes o IR Fonte sobre o mesmo rendimento: a primeira pela retenção sofrida pela fonte pagadora, a Segunda na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, sem levar em conta a multa e juros, numa situação não só inusitada, como injusta, de um só rendimento ser tributado duas vezes pelo mesmo imposto.

Diante da apresentação e juntada da PER/DCOMP acima citada, mais a documentação probante que se encontram apensadas ao processo, entende o recorrente que o valor pleiteado como restituição da DAA, exercício 2006, ano-calendário 2005, ser-lhe-á restituído, tal como o preceituado na Instrução Normativa SRF nº 28/84:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., CNPJ nº 94.196227/0001-06, no valor de R\$ 6.856,00.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de recolhimentos de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por empresa da qual o contribuinte é sócio administrador

A compensação de IRRF, regra geral, é permitida quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA e se o contribuinte **possuir o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.**

Agora nos casos em que o contribuinte seja também o acionista controlador, o diretor, o gerente ou o representante da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto na fonte, **verifica-se a necessidade de que seja comprovado o efetivo recolhimento do imposto retido**, pela pessoa jurídica, tudo decorrente da responsabilidade solidária contida no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Sobre esta matéria ainda temos o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/84:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sóciosgerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Retomando à questão desta lide, vemos que a autoridade lançadora fez os seguintes apontamentos na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9):

Das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desprende-se que o contribuinte é sócio administrador da empresa fonte pagadora em questão. Os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da retenção/recolhimento do Imposto Retido informado.

No julgamento de primeira instância o i. Relator manteve a infração pela seguinte motivação (e-fls. 73):

Nesta circunstância, embora o comprovante de rendimentos e DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

Com sua peça recursal o interessado informa que o imposto retido foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora mediante compensação de crédito e apresenta a respectiva Declaração de Compensação – DCOMP (e-fls. 82/86), para fins de comprovação.

No caso, o interessado tenciona valer-se da DCOMP apresentada pela fonte pagadora para comprovar o efetivo recolhimento dos valores retidos de IRPF.

Extrai-se da legislação que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, bem como constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, tudo em conformidade com os §§ 2º e 4º, do artigo 26, da Instrução Normativa nº 460/2004, vigente à época da ocorrência dos fatos, in verbis:

Instrução Normativa SRF nº 460/2004

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

...

§ 2º A compensação declarada à SRF ***extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.***

...

§ 4º A Declaração de Compensação ***constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.***

Pelo exposto, considero que a Declaração de Compensação – DCOMP é um documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo recolhimento de imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da análise do documento juntado com o recurso voluntário, verifica-se que foi solicitada, em 09/11/2005, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício 2002, com débitos de IRRF, período de apuração 1º Sem/Nov/2005, no valor de R\$ 6.856,00.

Com efeito, constata-se a perfeita identidade entre tributo, período e valor compensados pela fonte pagadora, mediante DCOMP e os declarados como retidos, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que o interessado ***logra êxito em comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.***

Conclusão

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF*** promovida pelo contribuinte em sua DIRPF.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura